

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.667, DE 2008

(Em apenso o PL N.º 2.034, DE 2011)

Acrescenta o artigo 310-A ao Código Penal com vistas a punir a conduta dos chamados “testas-de-ferro”.

**Autora:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**Relator:** Deputado ROBERTO TEIXEIRA

## I – RELATÓRIO

O projeto em tela tem por objetivo definir como crime as condutas de utilizar-se ou facilitar de qualquer modo a utilização de outra pessoa ou de identidade fictícia para a abertura ou para qualquer movimentação de conta bancária ou de qualquer ativo financeiro, ou ainda de empresa, como sócio, ainda que sem poderes de gerência, administrador, diretor ou gerente, com a finalidade de se ocultar.

Justifica o autor a sua iniciativa ao argumento de que:

*“o crime organizado funciona no Brasil como uma empresa. Quadrilhas que atuam em âmbito estadual estão agrupadas numa estrutura nacional, com ramificações em vários Estados. O conglomerado do crime é chamado por seus integrantes de “organização”. Possui colaboradores infiltrados nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. A atuação dessas quadrilhas*

*envolve jogo ilegal, roubo de cargas, tráfico de drogas e de armas, além de lavagem de dinheiro.*

*Essas organizações buscam sempre o lucro econômico e, para encobrir o resultado financeiro advindo de suas atividades criminosas, e utilizam de pessoas denominadas testas-de-ferro. Esses agentes atuam no mundo jurídico acobertados por uma pseudo legalidade. São os testas-de-ferro que adquirem bens, movimentam contas bancárias e administram empresas quem têm por fim lavar o dinheiro obtido de forma ilícita. São portanto, instrumentos fundamentais na atuação delituosa.”*

Ao projeto principal apensado o de n.º 2.034, de 2001, de autoria do Deputado Carlos Sampaio, que acrescenta o artigo 310-A ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para fixar pena para quem se utilizar de terceiras pessoas para ocultar a verdadeira identidade do proprietário de empresas, bens móveis e imóveis, contas bancárias ou qualquer outro ativo financeiro.

As proposições foram distribuídas a esta Comissão para a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Os projetos de lei em exame atendem, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

No que tange à juridicidade, os projetos se afiguram adequados, haja vista que: o meio é apropriado para o alcance dos fins almejados; a matéria inova no ordenamento jurídico, os projetos possuem o

atributo da generalidade e são dotados de potencial coercitividade; e, por fim, as reformas se coadunam com os princípios gerais do Direito.

A técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.667, de 2008, não merece reparos, uma vez que atende aos comandos da Lei Complementar n.º 95/98, que, editada em atendimento ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Já o PL n.º 2.034, de 2011, apresenta falha que compromete a sua boa técnica legislativa. Com efeito, o projeto não se coaduna com a exigência do artigo 7.º, da LC n.º 95/98, segundo o qual deve-se incluir um artigo 1.º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida.

Quanto ao mérito, entendemos que a matéria deve prosperar.

Com efeito, “Testa de Ferro” ou “Laranja” são expressões que se referem à pessoa que se apresenta como responsável por atos ou empreendimentos de outrem, que não quer ou não pode aparecer.

Em outras palavras, o “Testa de Ferro” é alguém cujo nome é utilizado por outra pessoa ou organização na prática de diversas formas de fraudes, financeiras e comerciais, com o intuito de sonegar impostos ou transformar recursos ganhos em atividades ilegais em ativos com uma origem aparentemente legal.

Assim, a figura do “Testa de Ferro” é pilar de sustentação das atividades das chamadas organizações criminosas que, geralmente, precisam ocultar a origem dos ativos financeiros para permitir que eles sejam utilizados sem comprometer os delinqüentes.

É por isso que a ação desses indivíduos é conduta criminosa, típica como falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal cuja reprimenda pode variar de 1 (um) a 5(cinco) anos de reclusão.

Ocorre, porém, que essa sistemática de penalização tem se revelado ineficaz por dois motivos: primeiro, a prevenção geral não é eficiente, uma vez que a falta de um tipo penal específico para a conduta dos “Laranjas” gera a incerteza da punição; segundo, a pena não alcança o desiderato de

restabelecer a ordem violada, pois a medida da pena em abstrato é desproporcional ao crime cometido.

Destarte, urge que a legislação penal seja reformada porquanto os atuais tipos penais não são suficientes para intimidar a atuação daquele que se apresenta como responsável por atos e empreendimentos de outrem, que não quer ou não pode aparecer.

Vale dizer que, ainda que as proposições tratem do mesmo assunto, a redação do PL principal é mais abrangente e adequada.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com as ressalvas feitas e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 3.667, de 2008 e n.º 2.034, de 2011, nos termos da redação proposta pelo primeiro.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2011.

Deputado ROBERTO TEIXEIRA  
Relator